



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722737/2013-36
ACÓRDÃO	2101-002.937 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA em face do Acórdão nº 03-074.778, que julgou improcedente a impugnação e manteve a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernentes à parcela desses segurados não retida e não recolhida, à cota patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), e à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos/Terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE/Salário-educação). As competências de lançamento dos créditos previdenciários são de 01/2009 a 13/2010.

Também há o lançamento concernente ao descumprimento da obrigação acessória por deixar de exibir na ação fiscal os livros contábeis ou exibir de forma parcial os documentos fiscais (Código de Fundamento legal - CFL 38).

Os valores apurados foram constituídos por meio dos seguintes lançamentos:

1. **AIOP DEBCAD nº 51.023.221-3** (fls. 02/57) -> referente às contribuições previdenciárias de 20% da parcela patronal e de 3% das destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, com valor consolidado de R\$2.455.888,19;
2. **AIOP DEBCAD nº 51.042.439-2** (fls. 58/109) -> referente às contribuições previdenciárias não descontadas de remunerações de empregados (alíquota de 8%) e contribuintes individuais (pro labore, alíquota de 11%), não declaradas em GFIP, com valor consolidado de R\$581.718,32;
3. **AIOP DEBCAD no 51.042.440-6** (fls. 110/162) -> referente às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos/Terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE/Salário-educação), alíquota de 5,8%, com valor consolidado de R\$579.157,63;
4. **AIOA DEBCAD no 51.042.441-4** (fls. 163/164) CFL 38 -> referente ao descumprimento de obrigação acessória por deixar de exibir na ação fiscal os livros contábeis Diário, Razão e Caixa e exibir de forma parcial os documentos fiscais, algumas folhas de pagamentos da matriz e filiais, documentos e livros solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF) e Termo de Intimação Fiscal (TIF), com valor consolidado de R\$17.173,58.

Após a apresentação de impugnação, os autos foram remetidos à 5ª Turma da DRJ/BSB, que negou provimento em acórdão ementado da seguinte forma:

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL: AIOP Debcad's nºs 51.023.221-3, 51.042.439-2 e 51.042.440-6 (patronal, SAT/GILRAT e Terceiros).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade oriunda de uma suposta falta de fundamentação dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais.

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

O arbitramento da base de cálculo pode ser utilizado quando o sujeito passivo não apresentar documentação suficiente para permitir a apuração do montante do tributo devido. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fisco pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA PATRONAL. REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

São devidas pela empresa e equiparadas as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços. A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e as destinadas aos Terceiros, no mesmo prazo que a Lei 8.212/91 prescreve para as contribuições previdenciárias a seu cargo, bem como para as que, por imposição legal, devem ser arrecadadas dos segurados a seu serviço.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos. A Lei 10.666/2003 determina que, além das contribuições próprias incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço, as empresas são ainda responsáveis pelo desconto das contribuições devidas por estes à Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

II - DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: AIOA Debcad nº 51.042.441-4.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas ou de forma deficientes.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de

obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário sustentando a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e por vício material, apenas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Lado outro, da análise do Recurso Voluntário apresentado, verifica-se que a recorrente não contestou expressamente a lista de segurados empregados discriminados pela fiscalização, nem os valores considerados pela Fiscalização. Além disso, a recorrente não questionou a aplicação da multa por deixar de exibir na ação fiscal os livros contábeis ou exibir de forma parcial os documentos fiscais (Código de Fundamento legal - CFL 38).

Cumprе ressaltar que as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que **não se tornaram controvertidas**, considerando-se matéria **preclusa** nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

2. Nulidades:

2.1. Cerceamento de defesa

A recorrente aduz que o auto de infração incorreu em nulidade por cerceamento de defesa, “pois não foram disponibilizados documentos probatórios da autuação quando da ciência do lançamento pela recorrente”. Segundo narra a recorrente, “sem os documentos que serviram de base para a aferição, ressalte-se, no momento da ciência da autuação, o contribuinte não pode exercer de modo útil e pleno sua defesa”.

Nesse sentido, vale ressaltar que a recorrente, no curso da fiscalização, apresentou apenas “algumas folhas de pagamento da matriz e filiais” sem ter apresentado os livros contábeis Diário e Razão”. Por isso, a Fiscalização adotou o procedimento de aferição indireta, com base na remuneração mensal, constante das RAIS da matriz e filiais em confronto com a remuneração mensal indicadas nas respectivas GFIPs.

Após confrontar as informações da RAIS e das GFIPs, a Fiscalização constatou que foram declarados e pagos valores a menor na GFIP, levando a lavratura do auto de infração com base na diferença.

Nota-se ainda que os documentos anexos ao relatório fiscal apontam de forma discriminada todos os valores divergentes e, portanto, utilizados como base de cálculo para lavratura do auto de infração.

Registra-se que não havendo documentos dignos de confiabilidade e em desconformidade com as regras fiscais, civis e/ ou contábeis exigidas em lei, é possível ao agente fiscal lançar mão da aferição indireta para a determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 33, § 3º e 6º da Lei nº 8.212/91).

Portanto, o procedimento de aferição indireta utilizado pela auditoria fiscal, para a apuração da contribuição previdenciária e de Terceiros, foi corretamente aplicado, pois a auditoria fiscal demonstrou que ocorreu recusa ou sonegação de documentos ou informações, ou sua apresentação foi deficiente, podendo o Fisco inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

2.2. Vício material

A recorrente, após digressão confusa e improdutivo quanto aos direitos fundamentais e neoconstitucionalismo, alega que o auto de infração incorreu em vício material, pois a Fiscalização não poderia recorrer à aferição indireta, uma vez que “o contribuinte nem se recusou, nem omitiu, nem cometeu irregularidade insanável que permitisse a autoridade lançadora a proceder ao arbitramento”.

Ora, as alegações não são coerentes com o relatório fático do recurso voluntário, em que a recorrente admitiu que não apresentou toda a documentação solicitada. Além disso, restou comprovado nos autos que a recorrente não atendeu devidamente aos pedidos da Fiscalização.

Não assiste razão à recorrente. Rejeita-se a preliminar.

3. Conclusão

Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto